

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2001 (apenso o PL nº 867, de 2003)

Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos os referidos serviços.

Autor: Deputado Félix Mendonça

Relator: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo ilustre Deputado Félix Mendonça, faculta aos consumidores de energia elétrica, gás encanado, ou qualquer outro serviço mensurável, a instalação de medidores, paralelamente aos já instalados com a mesma finalidade pelo distribuidor ou prestador de serviço.

Esta instalação facultativa, a ser custeada pelo consumidor ou usuário, obedecerá às normas estabelecidas pelo órgão regulador do serviço pertinente.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta seu objetivo de eliminar o desconforto da “suspeição” da medição do consumo daqueles serviços essenciais, já que a divergência dos quantitativos é freqüente, seja pela inadequada aferição dos medidores, ou até por má fé de uma ou ambas as partes contratantes.

À proposição em exame, foi apensado o Projeto de Lei nº 867, de 2003, do nobre Deputado André Luiz, dispondo sobre a obrigatoriedade

de as empresas concessionárias de serviços essenciais à população como água, gás canalizado e energia elétrica, manterem medidores individuais na própria unidade consumidora, independentemente da concordância do consumidor.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto em apreciação foi aprovado, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, ilustre Deputado Nelson Meurer, que opinou pela rejeição do projeto apenso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Nos termos regimentais (art. 24,II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, consideramos louvável a iniciativa da proposição em exame, por regular matéria de capital importância para os consumidores de serviços públicos essenciais. Apoiamos o Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, ao qual gostaríamos de apresentar algumas alterações, objetivando seu aperfeiçoamento.

Sugerimos que, em caso de dúvida do consumidor por diferenças na leitura dos medidores, faça-se perícia por órgão devidamente credenciado pelo INMETRO. E, se comprovada cobrança de tarifa indevida, o consumidor tem direito à devolução em dobro do indébito, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único.

Por outro lado, para maior proteção do consumidor, propomos também a inclusão das responsabilidades dispostas pelos artigos 5º e 6º da Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que “estabelece critérios e procedimentos a serem adotados por concessionárias de distribuição de energia elétrica que optar por instalação de equipamentos de medição em local externo à unidade consumidora”, *in verbis*:

“Art. 5º O consumidor não será responsável pela custodia dos equipamentos de medição instalados em área externa à unidade consumidora.

Art. 6º Não poderá ser atribuída ao consumidor a responsabilidade por irregularidades e/ou danos causados

aos equipamentos de medição, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.”

Pelo acima exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.373, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 867, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado **Celso Russomanno**

2005_3498-053

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2001

Faculta ao consumidor de serviços públicos instalar medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultada ao consumidor dos serviços de gás liquefeito ou natural encanado, energia elétrica, água encanada, telefonia ou qualquer outro serviço mensurável, a instalação de medidores para seu controle particular de uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos, concessionárias, permissionárias.

Art. 2º A instalação dos equipamentos previstos por esta lei será custeada pelo consumidor.

§ 1º Os equipamentos referidos pelo *caput* deverão ser aferidos por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O consumidor não será responsável pela custódia dos equipamentos de medição instalados em área externa à unidade consumidora, pelas empresas concessionárias, permissionárias do serviços públicos sobre qualquer forma de empreendimento.

§ 3º Não poderá ser atribuída ao consumidor a responsabilidade por irregularidades e/ou danos causados aos equipamentos de medição, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Art. 3º O distribuidor ou fornecedor dos serviços dispostos por esta lei sujeita-se às penalidades que forem estabelecidas pelo respectivo Órgão Regulador nos seguintes casos:

I – impedir ou dificultar a instalação do equipamento;

II – tornar indisponíveis parâmetros, especificações e informações técnicas devidamente discriminados que sejam requeridas, por escrito, pelo consumidor, bem como aquelas que o distribuidor ou fornecedor estejam obrigados a fornecer, destinados à confrontação dos valores apresentados em conta, nos casos de questionamento por parte do consumidor do serviço ou produto.

Art. 4º A leitura e faturamento dos serviços dispostos pela presente lei serão realizados com base nas informações obtidas pelos medidores instalados pelo distribuidor, fornecedor ou prestados daqueles serviços.

§ 1º Em caso de dúvida do consumidor na leitura dos medidores, far-se-á perícia por órgão devidamente credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º O não cumprimento ensejar em multa aplicada pela Agência Reguladora sem prejuízo das sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor que poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º Se comprovada cobrança indevida, o consumidor terá direito à repetição do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **Celso Russomanno**